

PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO II - EDIÇÃO 123/2022 - QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022.



LEI 1138/2021 – Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Cantagalo e dá outras providências. Rua Cinderela, 379 – Fone e Watts: (42) 3636-1185 – CNPJ 78.279.981/0001-45 – CEP: 85.160-00 - www.cantagalo.pr.gov.br



PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO II - EDIÇÃO 123/2022 - QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022.

PAGINA 01



Prefeitura do Município de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1197/2022

EMENTA - MODIFICA OS ARTIGOS 1º e 2º DA LEI 944/2015 e ARTIGO 3º DA LEI 1.038/2018.

A Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e eu, João Konjunski, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

 $\bf Art.~1^\circ$ - Ficam alterados os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 944/2015, criando cargos, alterando número de vagas, carga horária e salários de servidores conforme segue:

CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

	CARGO	C/H SEMANAL	VAGAS	SALÁRIO
1.	Médico Psiquiatra	16H	01	R\$ 10.600,00
2.	Médico Ginecologista	16H	01	R\$ 10.600,00
3.	Professor	40H	15	R\$ 3.845,63
4.	Professor de educação especial	20H	02	R\$ 1.922,81
5.	Professor Pedagogo	40H	02	R\$ 3.845,63
6.	Técnico em Podologia	20H	01	R\$ 3.485,50
7.	Técnico em Podologia	20H	01	R\$ 3.485,50
	animal			

ALTERA NÚMERO DE VAGAS E SALÁRIOS

	CARGO	C/H SEMANAL	VAGAS	SALÁRIO
1.	Técnico em licitação	40H	031	R\$ 4.132,42
2.	Veterinário	40H	033	R\$ 3.925,88
3.	Engenheiro civil	зоН	025	R\$ 5.889,60

ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E/OU SALÁRIO

CARGO	C/H SEMANAL	VAGAS	SALÁRIO	٦



Prefeitura do Município de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

1.	Médico Clínico geral	40H	048	R\$ 15.848,64
2.	Médico Geriatra	40H	01	R\$ 15.848,64
3⋅	Médico Pediatra	16H	02	R\$ 10.600,00
4.	Técnico em contabilidade	40H	02	R\$ 7.362,69
5∙	Assistente de RH	40H	01	R\$ 3.523,00
6.	Técnico agrícola	40H	04	R\$ 3.634,46
7•	Técnico em licitações	40H	02	R\$ 4.132,42
8.	Gestor de convênios	40H	03	R\$ 3.621,94
9.	Contador	40H	02	R\$ 7.420,53

 $\bf Art.~2^o.$ Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal 1.038/2018, alterando o número de vagas e a remuneração para cargo de procurador jurídico, conforme segue:

1	CARGO	C/H SEMANAL	SÍMBOLO	VAGAS	SALÁRIO
	Procurador	20 horas	CP-1	03	R\$5.731,14

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cantagalo em 02 de agosto de 2022.

JOÃO KONJUNSKI - Assinado de forma digital por JOÃO KONJUNSKI - Prefeito Municipal Municipal Dados: 2022.08.04 09:43:39 -03'00'



Prefeitura do Município de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1198/2022

EMENTA - Altera o art. 9º da Lei Municipal nº 934/2014[‡], modificando a forma de pagamento da Gratificação Especial pelo exercício de atividades junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo/PR

A Câmara Municipal de Cantagalo aprovou e eu, João Konjunski, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 9º da Lei Municipal Nº 934/2014, para estabelecer valor fixo referente a Gratificação Especial aos servidores municipais indicados para exercício de atividades junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo/PR, aos quais compete a prática de atos de gestão e operacionalização do regime, estudos e projetos, dos planos de custeio e beneficios dos segurados, que passar a viger com a seguinte redação:

Art. 9º - Pelo exercício das atividades descritas nos Art. 1º ao 7º, os funcionários nomeados para o exercício das funções, receberão Gratificação Especial IPSM conforme quadro abaixo, que serão custeadas custeadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo respectivamente, para viabilizar as atividades administrativas do ISPM

FUNÇÃO	SIMBO LO	VALOR
Diretor Presidente	GE-1	R\$ 1.250,00
Diretor Jurídico Previdenciário do IPSM	GE-2	R\$ 1.100,00
Diretor Contábil	GE-3	R\$ 800,00
Direto Financeiro	GE-3	R\$ 800,00
Diretor Previdenciário do IPSM	GE-3	R\$ 800,00
Diretor Previdenciário Municipal	GE-3	R\$ 800,00
Controlador interno	GE-3	R\$ 800.00

¹ Com alterações feitas pela lei nº 964/2015



Prefeitura do Município de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cantagalo em 02 de agosto de 2022.

JOÃO KONJUNSKI 7 JOÃO KONJUNSKI - Prefeito
Prefeito Municipal Dados: 2022.08.04 09:46:14-03'00'

LEI 1138/2021 – Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Cantagalo e dá outras providências. Rua Cinderela, 379 – Fone e Watts: (42) 3636-1185 – CNPJ 78.279.981/0001-45 – CEP: 85.160-00 - www.cantagalo.pr.gov.br



PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO II - EDIÇÃO 123/2022 - QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022.

PAGINA 02



Prefeitura do Município de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 08/2022-PMC ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Cantagalo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna pública a Adjudicação e Homologação do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº. 08/2022-PMC, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE PISTAS DA CANCHA DE BOCHA DO BARRAÇÃO DE ESPORTES, LOCALIZADO NA AVENIDA 12 DE MAIO, JARDIM SANTANA, CANTAGALO/PR. de acordo com a ata, parecer jurídico e documentos anexos ao processo, à seguinte empresa:

- EDSON LUIZ DE OLIVEIRA CANTAGALO, inscrita no CNPI nº. 07.943.399/0001-93, no valor total de R\$ 80.835,32 (oitenta mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Cantagalo, 04 de agosto de 2022.

JOÃO KONJUNSKI



Prefeitura do Município de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45 ela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

EXTRATO DE CONTRATO PARA PUBLICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 08/2022-PMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE PISTAS DA CANCHA DE BOCHA DO BARRAÇÃO DE ESPORTES, LOCALIZADO NA AVENIDA 12 DE MAIO. JARDIM SANTANA, CANTAGALO/PR

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº. 78.279.981.0001-45, com endereço à Rua Cinderela, 379, Vila Planalto, Cantagalo, PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor JOÃO KONJUNSKI, residente e domiciliado em Cantagalo - PR, inscrito no CPF sob o nº. 192.411.199-34 e no RG sob o nº. 922.699, residente e domiciliado em Cantagalo/PR.

CONTRATO Nº. 169/2022-PMC

CONTRATADA: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - CANTAGALO inscrita no CNPJ n.º 22.974.644/0001-13, situada na Avenida Doze de Maio, N.º 453, Sala 02, Centro, Cantagalo-PR, CEP 85160-000, neste ato representada pelo Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF/MF $\rm n.^{o}$ 032.436.539-08, e cédula de identidade n.º 8.123.397-7 SSP/PR, residente

VALOR CONTRATADO: R\$ 80.835,32 (trinta e três mil oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) conforme abaixo:

LOTE	ITEM	PRODUTO/SERVIÇO	UNID.	QUANT.	PREÇO	PREÇO TOTAL
1		SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE PISTAS DA CANCHA DE BOCHA DO BARRAÇÃO DE ESPORTES, LOCALIZADO NA AVENIDA 12 DE MAIO. IARDIM SANTANA. CANTAGALO/PR	UN	1	80.835,32	80.835,32

Data do Contrato: 04 de agosto de 2022. Vigência do Contrato: 04 de agosto de 2022 a 03 de agosto de 2023. Foro: Comarca de Cantagalo/Pr.





Prefeitura do Município de Cantagalo ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45 a Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 31/2022-PMC

O Prefeito Municipal de Cantagalo/PR, no uso de suas atribuições, com base nos memorandos, justificativa e parecer jurídico anexos, Ratifica a Dispensa de Licitação nº. 31/2022-PMC, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO NA COBERTURA E PONTO DE ÔNIBUS DA PRÉ ESCOLA CRIANÇA FELIZ DE CANTAGALO/PR, e Adjudica o objeto à empresa:

- EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - CANTAGALO, inscrita no CNPJ Nº. 22.974.644/0001-13, no valor total de R\$ 1.919,21 (um mil novecentos e dezenove reais e vinte e um centavos).

Cantagalo, 03 de agosto de 2022.

JOÃO KONJUNSKI

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Cantagalo

CNPJ 78.279.981/0001-45 Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

TERMO DE LICITAÇÃO DESERTA Pregão Eletrônico 59/2022

O Município de Cantagalo, Estado do Paraná, através de seu Pregoeiro, tendo em vista as Leis Federais Nº 10.520/2002, os Decretos Federais Nº 3.555/2000, Nº 3.784/2000, Decreto Municipal $N_{\rm ^{0}}$ 90/2020 e, subsidiariamente, a Lei Federal $n_{\rm ^{0}}$. 8.666/93 e suas alterações, representada pelo seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO que o Pregão Eletrônico nº 59/2022, que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E TURISMO, em que pese a ampla divulgação, restou DESERTO tendo em vista que não acudiram interessados.

Cantagalo-PR, 04 de agosto de 2022.

João Konjunski Prefeito Municipal



PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO II - EDIÇÃO 123/2022 - QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022.

PAGINA 03



Prefeitura do Município de Cantagalo ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

TERMO DE LICITAÇÃO DESERTA Pregão Eletrônico 68/2022

O Município de Cantagalo, Estado do Paraná, através de seu Pregoeiro, tendo em vista as Leis Federais № 10.520/2002, Decreto Sederais № 9.0.555/2000, № 3.784/2000, Decreto Municipal № 90/2020 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, representada pelo seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO que o Pregão Eletrônico nº 68/2022, que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA PROCEDIMENTOS, DESTINADOS AS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS DA SECRETÁRIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E TURISMO, em que pese a ampla divulgação, restou DESERTO tendo em vista que não acudiram

Cantagalo-PR, 04 de agosto de 2022.

João Konjunski Prefeito Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

C ANTAGALO – PARANÁ

Rua Cinderela, 379 – Fone: (42) 3636-1185 – CEP: 85.160-000 www.cantagalo.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 01/2022 /CMDCA

SÚMULA: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Cantagalo /PR, Aprova o Regimento Interno do Conselho Tutelar dos Direitos da Crianças e do Adolescente de Cantagalo-Gestão 2020-2024

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deCantagalo /PR, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 414/2000, com alteração na Lei 1063/2019.

RESOLVE

Art. 1º - APROVAR o Regimento Interno do Conselho Tutelar dos direitos da Crianças e do Adolescente de Cantagalo-Gestão 2020-2024 .

Art. 2º - O presente regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Cantagalo , vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente .

Art. 3°- O anexo 1(um), Regimento Interno do Conselho Tuetelar, faz parte parte deste

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, 04 de agosto de 2022.

Sandro Roberto Baldissera Presidente do CMDCA



CONSELHO TUTELAR DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANÁ
(Lai nº 809 de 1307/0700 Lai nº 41 de 03/07/00).
Rua Gregório Schurmick, 197, Centro, Cantagalo-Fr. CEP 85160-000
Fone (42) 3364-2286

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CANTAGALO / PR

REGIMENTO INTERNO GESTÃO 2020/2024

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O presente regimento interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Cantagalo – Pr., vinculado a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente. Conforme prevê a Lei Municipal n° 414/00 de 03 de julho de 2000 que "dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências"; com alterações na Lei 1063/2019 de 09 de maio de 2019. Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA); e Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990 que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Art. 2°. O Conselho Tutelar é composto por cinco (05) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha, nos termos previsto pela Lei nº13.824/2019, mediante processo eletivo, nos termos previstos nas Leis Municipais 4.989/2009 e 5.785/2015 e Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012 que "altera os art. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), para dispor sobre os Conselhos Tutelares".

Art. 3°, O Conselho Tutelar funcionará em sede própria fornecida pelo Poder Público Municipal. Atualmente localizado na Rua Gregório Shurmiak, nº 197, Centro. Contato: (42) 3636 - 1622.

§ 1°. O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho de segunda à sexta-feira das 8h às 17h.



CONSELHO TUTELAR DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANÁ
(Lei n° 8,089 del 13/07/90 Lei n° 414 de 03/07/00).
Rua Gregório Schurmiok, 197, Centro, Cantagolo-Pr, CEP 85160-000
Fone (42) 3636-2286.

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CANTAGALO / PR

REGIMENTO INTERNO GESTÃO 2020/2024

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O presente regimento interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Cantagalo – Pr., vinculado a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente. Conforme prevé a Lei Municipal nº 414/00 de 03 de julho de 2000 que "dispõe sobre a Política Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente e dá outras providências", Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA); e Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Art. 2°. O Conselho Tutelar é composto por cinco (05) membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha, nos termos previsto pela Lei nº13.824/2019, mediante processo eletivo, nos termos previstos nas Leis Municipais 4.989/2009 e 5.785/2015 e Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012 que "altera os art. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), para dispor sobre os Conselhos Tutelares".

Art. 3°. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria fornecida pelo Poder Público Municipal. Atualmente localizado na Rua Gregório Shurmiak, nº 197, Centro. Contato: (42) 3636 - 1622.

§ 1°. O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho de segunda à sexta-feira das 8h às 17h.



PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO II - EDIÇÃO 123/2022 - QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022.

PAGINA 04

- § 2°. Os atendimentos emergências domiciliares que acontecerem fora do horário de expediente (segunda a sexta-feira depois das 17 horas) bem como aos sábados, domingos e feriados (período integral) contará com uma escala de plantonistas afixada e divulgada na sede do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3°. O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado as Policias Civil e Militar, Corpo de Bombeiro e Órgãos de Saúde, somente acionado por estes equipamentos de segurança em caso emergencial. Com a ressalva de que o Conselheiro plantonista somente comparecera ao chamado com a presença da Policia Militar/ Civil como forma de segurança a sua integridade física.
- § 4°. A proposta da escala de plantão será elaborada pela instância colegiada do Conselho e encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes para apreciação.
- § 5°. Atualmente estamos em escala de plantões diários, os plantonistas dos dias (de segunda-feira a quinta-feira das 17h até as 08h do dia seguinte) trabalhando horário de expediente e tem compensação no dia posterior. Plantões aos finais de semana (de sexta-feira as 17h até na segunda-feira as 08h) que se iguala a 63 horas de plantão, tendo direto ao mesmo número de horas de folga, que serão compensadas na semana em que coincidir do Conselheiro não ter
- § 6°. No recesso escolar de final de ano conforme acordo do colegiado os atendimentos serão realizados normalmente, porém será feito na forma de plantão semanal entre o colegiado.
- Art. 4º. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, Resolução 170 CONANDA e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação em Colegiado do seu Regimento.
- § 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5°. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei n° 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 6°. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts.98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;
- II Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;
- III fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipial dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (f. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;
 - IV Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atentidas

- V Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts.228 a 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts.13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/903;
- VI Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts.1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua familia de origem (cf. arts.24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);
- VII encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);
- VIII representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts.194 e 245 a 258-B, da Lei n° 8.069/90);
- IX Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art.101, de I à VI, da Lei n° 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;
 - X Expedir notificações;
- XI requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;
- XII representar, em nome da pessoa e da familia, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contrapropaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3°, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XIII fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do

- adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentários Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, capute par. único, alíneas °c' e °d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;
- XV Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts.13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.
- § 1º. Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts.102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;
- § 2º. O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua familia natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, capute §3º, da Constituição Federal, arts. 19, caput e §3º, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 LOAS);
- § 3º. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual



PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO II - EDIÇÃO 123/2022 - QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022.

PAGINA 05

apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90.

§ 5°. O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos país ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2° c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observáncia de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à familia natural ou colocação em familia substituta (devendo a aplicação desta última medida, ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente)

§ 6°. Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus país e parentes deve ser estimulado, sem prejuizo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts.19, §3° e 92, §4°, da Lei n° a ocupan.

§ 7º. Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de fastamento da criança ou adolescente do convivio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do

fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes:

§ 8º. O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.089/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9°. Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à familia de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em familia substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 7°. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 8º. Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui orime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o

concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática lilcita respectiva.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 9°. O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicilio na área territorial correspondente ao municipio de Cantagalo - PR. (cf. arts.138 c/c 147, inciso I, da Lei n° 8.069/90). § 1°. Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicilio em outro municipio, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local. § 2°. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas. § 3°. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada para a escuta, aconselhamentos e encaminhamentos necessários dos casos atendidos.

CAPÍTULO IV

Art. 10°. O Conselho Tutelar de Cantagalo – Pr. conta com a seguinte estrutura administrativa:

- I Do Plenário;
- II Da Presidência;
- III Da Secretaria;
- IV Dos Conselheiros;

SEÇÃO I DO PLENÁRIO

Art. 11°. O Conselho se reunirá ordinariamente e extraordinariamente.

§ 1º. As sessões ordinárias serão realizadas mensalmente, com a presença de todos os conselheiros e secretaria/ coordenação.

- § 2º. As sessões, com acesso restrito aos Conselheiros Tutelares, objetivarão a discussão dos casos, definir linha de atuação, planejamento e avaliação de acões das medidas tomadas.
- § 3º. Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes e dirigentes de instituições, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho.
- § 4º. De cada sessão plenária do Conselho será lavrada uma ata assinada pelos conselheiros presentes, contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

- Art. 12°. O Conselho elegerá entre os membros que o compõem um presidente, e um secretario através de voto secreto por maioria simples.
- § 1º. O mandato do presidente e do secretário terá duração de 12 meses. Permitida a recondução por mais um mandato se novamente for eleito pela maioria.
- § 2º. Na ausência, ou impedimento do presidente e do secretário, será feita uma nova eleição em Colegiado para a escolha de novos representantes.
- § 3º. As candidaturas aos cargos serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais.
- § 4º. A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar em até dois candidatos;
 - § 5º. Os mais votados serão, pela ordem, o Presidente e o Secretário;
- § 6º. No caso de empate, será verificado o conselheiro mais velho para o

Art. 13°. São atribuições do presidente



PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO II - EDIÇÃO 123/2022 - QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022.

PAGINA 06

- I Presidir as reuniões plenárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto:
- II Convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
- III representar o Conselho Tutelar, ou delegar a sua representação em reuniões em que for solicitado a sua presenca;
- IV Assinar a correspondência oficial do conselho Tutelar;
- V Propor ao representante legal da Secretaria ao qual está vinculada, a designação de funcionários ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- VI Velar pela fiel aplicação e respeito no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII participar do rodizio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- VIII participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts.88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lein° 8.069/90;
- |X> enviar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escala de plantões dos Conselheiros;
- X Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- XI encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- XII encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no órgão.
- XIII exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.
 - SEÇÃO III DA SECRETARIA

- Art. 14°. Ao Secretário-Geral compete, com o auxílio dos funcionários lotados no Conselho Tutelar:
- 1 Zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução, ressalva na ausência da recepcionista, qualquer conselheiro deve receber e repassar as denúncias para o
 - II Preparar, junto com a Presidência, a pauta das sessões ordinárias e traordinárias:
- III Secretariar e auxiliar a Presidência, quando da realização das sessões lavrando as atas respectivas;
- IV Participar também do rodizio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- V Secretariar e auxiliar a Presidência, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;
- VI Participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;
- VII representar o Conselho em reuniões em que for solicitada sua presenca:

SEÇÃO IV DO CONSELHEIRO

- Art. 15°. A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:
- I Proceder a verificação dos casos (situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando as medidas cabíveis e preparando sucinto relatório escrito em relação aos casos para encaminhamentos e arquivamento, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento:
- II Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

- III auxiliar a Presidência e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;
- IV Discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;
- V Discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;
- VI Tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
 - VII visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;
- VIII executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo intimo, hirmigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 16°. É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I Usar da função em benefício próprio;
- II Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercicio da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V Deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;

 VI Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos
- termos da Lei;

 VII receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.
- VIII utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político- partidária;

- IX Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- X Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Art. 17º. Considerando a legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
 - I Renúncia
 - II Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
 - III aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
 - IV Falecimento;
- Art. 18°. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:
 - I Arquivamento dos autos;
 - II Advertência e suspensão do exercício da função; e
 - III destituição do mandato.

Parágrafo único - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar as penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão composta por quatro representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dois das entidades governamentais e outros dois das entidades não governamentais. A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, pela maioria absoluta de seus membros, decidira o caso.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 19°. São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.



PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO II - EDIÇÃO 123/2022 - QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022.

PAGINA 07

§ 1º. Cargo Recepcionista:

- I Orientar e organizar o serviço de recepção;
- II Atentar para o caráter de sigilo que deve envolver o manuseio e divulgação dos documentos e informações;
 - III apojar administrativamente todas as atividades do Conselho Tutelar;
 - IV Organizar arquivos;
 - V Receber e distribuir os documentos;
 - VI– Atender ligações. Em caso de denúncia, encaminhar a um Conselheiro
 - & 2°. Cargo Servicos Gerais:
 - I Higienizar a sede do Conselho Tutelar
 - II Entre outras funções pertinentes ao cargo
 - § 3º. Cargo Motorista:
- I O motorista do Conselho Tutelar compete transportar os Conselheiros Tutelares, pais e responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade desde que esteja envolvida nos atendimentos do Conselho Tutelar;
- II Transportar os Conselheiros Tutelares para: visitas, reuniões, assembleias, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins e/ou qualquer servico de uso exclusivo do Conselho Tutelar;
- III entregar documentos:

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20°. O presente Regimento Interno poderá ser alterado pela maioria dos membros do Conselho Tutelar de Cantagalo – Pr., em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

§ 1º. As propostas de alteração serão encaminhadas ao Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pará de Minas, Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 2º. Este Regimento Interno entrará em vigor após a apreciação Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cantagalo -Pr.

Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Cantagalo, 03 de agosto de 2022.

CONSELHEIROS TUTELARES:

Gilmar Giacomin; Gilmar Bonfim Staidel; Elza Borsatto Cattaneo; Júlia de Fátima da Silva e Elenice Mugnol Abreu.







PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO II - EDIÇÃO 123/2022 - QUINTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2022.

PAGINA 08

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL **JANEIRO A JUNHO DE 2022**

Página: 1 / 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O SEMESTRE			
Receita Corrente Liquida	46.449.565,47 45.429.565,47			
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento				
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal		44.609.565,47		
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa total com pessoal - DTP	1.106.778,01	2,48		
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.676.573,93	6,00		
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	2.542.745,23	5,7		
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	2.408.916,54	5,4		
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL		
Dívida consolidada líquida				
Limite definido por resolução do senado federal				
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL		
Total das garantias concedidas				
Limite definido por resolução do senado federal				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL		
Operações de crédito internas e externas				
Limite definido pelo senado federal para operações de crédito internas e externas				
Operações de crédito por antecipação da receita				

Conjunto de informações em tempo real, atualizados até 03/08/2022 11:33